

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2019

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e dá outras providências, para tratar das visitas domiciliares.

**Autora:** Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe trata de alterar a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, para determinar que as visitas domiciliares deverão “promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à pré-escola, etapa obrigatória da educação infantil, em atenção ao disposto na estratégia 1.15 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.”

A iniciativa insere-se no contexto do art. 14 daquela Lei, segundo o qual as políticas e programas governamentais de apoio à família buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mesa Diretora distribuiu a iniciativa à Comissão de Educação e de Seguridade Social e Família, para apreciação conclusiva de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame terminativo de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

**É o Relatório.**

## **II - VOTO DO RELATOR**

Esta iniciativa trata de conjugar os esforços das visitas domiciliares para cumprimento das políticas e programas governamentais de apoio à família com a busca ativa escolar prevista no Plano Nacional de Educação, no contexto da articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, entre outras, para o desenvolvimento integral da criança.

A busca ativa está prevista na Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação, como estratégia das metas 1, 2, 3, 8 e 9, que tratam, dentre outros objetivos, da universalização da educação infantil na pré-escola, do ensino fundamental de 9 (nove) anos e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, bem como da elevação da escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade, e da erradicação do analfabetismo absoluto.

Nas estratégias que tratam da busca ativa, no Plano Nacional de Educação, está prevista a articulação com outras áreas, como se pode observar no texto da Estratégia 1.15:

“promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos”

Entendemos que, apesar de a proposta se conformar com os dispositivos constitucionais e o Marco da Primeira Infância, ela é desnecessária, pois está prevista na Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação. Não há nenhuma inovação educacional na proposição. A busca ativa, inclusive, tem sido realizada em diferentes municípios com o



apoio das visitas do Conselho Tutelar, seguindo a orientação constante da Lei nº 13.005/2014 de articulação com outras áreas.

Além disso, é importante que seu *locus* seja o do Plano Nacional de Educação, inserida na estratégia de universalização das matrículas da pré-escola, e, portanto, respeitando-se o planejamento educacional de cada município. Inserir-la também no Marco Legal da Primeira Infância para que seja feita juntamente com as visitas domiciliares previstas no art. 14 dessa Lei interfere na autonomia municipal. É importante que cada Município tenha liberdade para escolher as melhores formas e parcerias para cumprir a busca ativa prevista na Lei nº 13.005/2014.

Diante do exposto, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.933, de 2019**, da Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2021-5641

